



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.909

João Pessoa - Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

### Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## PROCURADORIAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

## PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 1.698/2007** João Pessoa, 06 de dezembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora SÔNIA MARIA DE PAULA MAIA, 9ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para funcionar nas audiências do Processo nº 200.2007.000.830-1, em tramitação na Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal da mesma Comarca.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.699/2007** João Pessoa, 06 de dezembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora SÔNIA MARIA DE PAULA MAIA, 9ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para funcionar no Processo nº 200.2007.741.892-5, em tramitação na Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude de suspeição averbada pela Dra. Dulcerita Soares Alves de Carvalho.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.701/2007** João Pessoa, 10 de dezembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA, Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para exercer suas funções como Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 11 a 13/12/07, em virtude do afastamento justificado do Dr. Alyrio Batista de Souza Segundo.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.702/2007** João Pessoa, 10 de dezembro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANITA BETHÂNIA ROCHA CAVALCANTI MELLO, 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 5ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 05 a 09/12/07, em virtude do afastamento da titular, motivado por licença para tratamento de saúde.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.703/2007** João Pessoa, 10 de dezembro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA, Promotora Curadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotora Curadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bayeux, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 5ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de igual entrância, durante o período de 10 a 19/12/07, em virtude do afastamento da titular, motivado por licença para tratamento de saúde.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.704/2007** João Pessoa, 10 de dezembro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor GUILHERME BARROS SOARES, Promotor de Justiça da 3ª Distrital de Mangabeira da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça da 1ª Distrital de Mangabeira da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 06/12/07 a 04/01/08, em virtude do afastamento do titular, motivado por licença para tratamento de saúde.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.705/2007** João Pessoa, 10 de dezembro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor GUILHERME BARROS SOARES, Promotor de Justiça da 3ª Distrital de Mangabeira da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça da 2ª Distrital de Mangabeira da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 06 a 20/12/07, em virtude do afastamento da Dra. Gláucia Maria de Carvalho Xavier, motivado por licença para tratamento de saúde.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.708/2007** João Pessoa, 10 de dezembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 04/12/07, a Excelentíssima Senhora Doutora DANIELLE LUCENA DA COSTA, Promotora de Justiça Substituta, Símbolo MP-S, do encargo de responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, de 2ª entrância.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.709/2007** João Pessoa, 10 de dezembro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora AFRA JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA, Promotora de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 04/12/07 a 19/12/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.710/2007** João Pessoa, 10 de dezembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor OTACÍLIO MARCUS MACHADO CORDEIRO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, nos dias 11, 12 e 13/12/07, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça do 1º Tribunal do Júri da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.711/2007** João Pessoa, 10 de dezembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTI-

ÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ, Promotor do 2º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para, no dia 11/12/07, funcionar nas audiências da 1ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do Dr. Newton Carneiro Vilhena.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.712/2007** João Pessoa, 10 de dezembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERLINO ESTRÉLA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 11/12/07, funcionar nas audiências da 1ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.713/2007** João Pessoa, 10 de dezembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE, 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 11/12/07, funcionar nas audiências da 5ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do Dr. Marcus Antonius da Silva Leite.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.714/2007** João Pessoa, 10 de dezembro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor RAFAEL LIMA LINHARES, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pombal, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Malta, de 1ª entrância, nos dias 11 e 12/12/07, em virtude do afastamento justificado da Dra. Caroline Freire de Moraes.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.715/2007** João Pessoa, 10 de dezembro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor OTACÍLIO MARCUS MACHADO CORDEIRO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 11 a 13/12/07, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.716/2007** João Pessoa, 11 de dezembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)





Recorrente: ANGELA MARIA DE SARMENTO QUEIROGA

Advogado : ISABELLA DE ANDRADE PEREIRA  
 Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado : MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DE 40% NA BASE DE CÁLCULO DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. REGULAMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como se deferir adicional de insalubridade de 40% sobre três salários mínimos, vez que nos termos do regulamento interno da reclamada, essa base de cálculo compõe apenas os salários dos empregados enquadrados nos cargos de nível superior, o que não é o caso da reclamante. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 00074.2007.013.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado : WANDERLEY JOSE DANTAS  
 Recorrido: MARIA XAVIER DA COSTA  
 Advogado : HUMBERTO TROCOLI NETO  
**EMENTA:** VERBAS TRABALHISTAS NÃO QUITADAS. DEFERIMENTO. A ausência de prova da quitação das verbas postuladas impõe a procedência do pedido. FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Acordo de parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal), por si só, não constitui óbice e nem exime o empregador do efetivo cumprimento da obrigação correspondente ao respectivo recolhimento na conta vinculada do empregado. MUNICIPIO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INDEVIDA. Em execução contra a Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J, mas os artigos 730 e 731, todos do CPC. Assim, para as execuções contra a Fazenda Pública, tem ela que ser citada, ao invés de intimada, do início da execução, para opor seus embargos. Provimento parcial do recurso.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Município, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC e, de ofício, determinar a correção de erro material quanto a data de início do período referente ao FGTS, fixando-a em 05.03.90, data em que a reclamante foi admitida. João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00194.2007.015.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape  
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS  
 Advogado : IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
 Recorrido: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
 Advogado : AMILTON JOSE MANOEL  
**EMENTA:** TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A cristalização do vínculo de trabalhador rural apresenta, como premissa, a presença concomitante dos requisitos da prestação de serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, a teor do art. 2º da Lei nº 5.889/73. Não comprovados tais requisitos, não há como se reconhecer o vínculo trabalhista pretendido. Recurso aural desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região , com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 25 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00084.2007.013.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
 Advogado : WANDERLEY JOSE DANTAS  
 Recorrido: MARISTELA ALCANTARA  
 Advogado : HUMBERTO TROCOLI NETO  
**EMENTA:** VERBAS TRABALHISTAS NÃO QUITADAS. DEFERIMENTO. A ausência de prova da quitação das verbas postuladas impõe a procedência do pedido. FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Acordo de parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal), por si só, não constitui óbice e nem exime o empregador do efetivo cumprimento da obrigação correspondente ao respectivo recolhimento na conta vinculada do empregado. MUNICIPIO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INDEVIDA. Em execução contra a Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J, mas os artigos 730 e 731, todos do CPC. Assim, para as execuções contra a Fazenda Pública, tem ela que ser citada, ao invés de intimada, do início da execução, para opor seus embargos. Provimento parcial do recurso.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Município, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC e, de ofício, determinar a correção de erro material quanto a data de início do período referente ao FGTS, fixando-a em 05.03.90, data em que a reclamante foi admitida. João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00082.2007.013.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
 Advogado : WANDERLEY JOSE DANTAS  
 Recorrido: JOANA DARK DE LIMA  
 Advogado : HUMBERTO TROCOLI NETO  
**EMENTA:** VERBAS TRABALHISTAS NÃO QUITADAS. DEFERIMENTO. A ausência de prova da quitação das verbas postuladas impõe a procedência do pedido. FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Acordo de parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal), por si só, não constitui óbice e nem exime o empregador do efetivo cumprimento da obrigação correspondente ao respectivo recolhimento na conta vinculada do empregado. MUNICIPIO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INDEVIDA. Em execução contra a Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J, mas os artigos 730 e 731 todos do CPC. Assim, para as execuções contra a Fazenda Pública, tem ela, que ser citada, ao invés de intimada, do início da execução, tendo, a partir daí, 30 dias para opor seus embargos. Provimento parcial do recurso.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Município, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00219.2007.013.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
 Advogado : WANDERLEY JOSE DANTAS  
 Recorrido: MARIA DA PAZ AVELINO DE SOUZA  
 Advogado : ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

**EMENTA:** FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Acordo de parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal), por si só, não constitui óbice e nem exime o empregador do efetivo cumprimento da obrigação correspondente ao respectivo recolhimento na conta vinculada do empregado. MUNICIPIO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INDEVIDA. Em execução contra a Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J, mas os artigos 730 e 731, todos do CPC. Assim, para as execuções contra a Fazenda Pública, tem ela que ser citada, ao invés de intimada, do início da execução, tendo, a partir daí, 30 dias para opor seus embargos. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Município, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00243.2007.013.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
 Advogado : WANDERLEY JOSE DANTAS  
 Recorrido: MARIA DA VITORIA MOTA DOS SANTOS  
 Advogado : ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR  
**EMENTA:** FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Acordo de parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal), por si só, não constitui óbice e nem exime o empregador do efetivo cumprimento da obrigação correspondente ao respectivo recolhimento na conta vinculada do empregado. MUNICIPIO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INDEVIDA. Em execução contra a Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J, mas os artigos 730 e 731, todos do CPC. Assim, para as execuções contra a Fazenda Pública, tem ela que ser citada, ao invés de intimada, do início da execução, tendo, a partir daí, 30 dias para opor seus embargos. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Município, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00241.2007.013.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
 Advogado : WANDERLEY JOSE DANTAS  
 Recorrido: MARIA DA PAZ DOS SANTOS VENANCIO  
 Advogado : ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

**EMENTA:** FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Acordo de parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal), por si só, não

constitui óbice e nem exime o empregador do efetivo cumprimento da obrigação correspondente ao respectivo recolhimento na conta vinculada do empregado. MUNICIPIO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INDEVIDA. Em execução contra a Fazenda Pública não se aplica o art.475-J, mas os artigos 730 e 731, todos do CPC. Assim, para as execuções contra a Fazenda Pública, tem ela que ser citada, ao invés de intimada, do início da execução, para opor seus embargos. Recurso ordinário parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Município, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00318.2007.006.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS  
 Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA)  
 Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ  
 Recorridos: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOSELIO GERONIMO DA SILVA  
 Advogados: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS e IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR)  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. DEFERIMENTO. Reconhece-se a prestação de serviços em sobrejornada, quando a prova testemunhal trazida ao processo é concludente e inequívoca no sentido de confirmá-la. Recurso Ordinário provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar o labor extraordinário a 18 (dezoito) horas semanais, bem como para determinar que as horas extras e seus reflexos sejam apurados com base no salário fixo do recorrido, incidindo sobre a parte variável de sua remuneração apenas o respectivo adicional e seus reflexos, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, que não restringira a carga de sobrelopar semanal. João Pessoa, 7 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 00051.2007.006.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
 Advogados: PAULO LEITE DA SILVA e VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ODILON TENORIO DE BRITO NETO  
 Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR) e LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO CPC, ART. 475-J. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. TÉCNICA PROCESSUAL DESTINADA AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. O caráter instrumental da multa preconizada pelo CPC, art. 475-J, facilita sobremaneira a sua aplicabilidade ao direito processual do trabalho. Embora essa vetusta legislação não traga nenhuma disposição acerca do tema, não se pode afastar sua compatibilidade com esse ramo especializado do direito. Com efeito, a penalidade em análise visa a pressionar o cumprimento das obrigações reconhecidas pelo órgão jurisdicional. Não se trata da imposição de qualquer tipo de conduta ao devedor, mas sim da utilização de um instrumento de pressão adicional para a concretização da tutela jurisdicional. Observe-se que essas medidas coercitivas sempre foram assimiladas pelo direito processual do trabalho. Nunca se questionou a aplicação das penas pecuniárias diárias (*astreintes*) para o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, conforme preceituado pelo art. 461 do CPC. No caso das obrigações de fazer e de não fazer, absorveu-se integralmente todo o conjunto normativo concernente às formas de coação do devedor. Não se lhe impôs dever não previsto em lei, mas apenas se municiou o judiciário trabalhista de mais um instrumento de pressão para o cumprimento de tais obrigações.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 20 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 00239.2007.013.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS

Recorrida: MARIA DE LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

**EMENTA:** FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAI-

XA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Acordo de parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal), por si só, não constitui óbice e nem exime o empregador do efetivo cumprimento da obrigação correspondente ao respectivo recolhimento na conta vinculada do empregado. MUNICIPIO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INDEVIDA. Em execução contra a Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J, mas os artigos 730 e 731, todos do CPC. Assim, para as execuções contra a Fazenda Pública, tem ela que ser citada, ao invés de intimada, do início da execução, tendo, a partir daí, 30 dias para opor seus embargos. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Município, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00050.2007.004.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
 Advogado: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO  
 Recorrido: NARCISO RAMALHO DOS SANTOS  
 Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. A assunção das dívidas trabalhistas, em caso de sucessão trabalhista, é da sucessora, inclusive aquelas do período anterior à sucessão. Recurso patronal desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, argüida pela CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, determinar a retificação da conta de liquidação, para incluir a quantificação da verba de honorários advocatícios 15% (quinze por cento), em favor do Sindicato assistente, retificando-se, de igual modo, a parte dispositiva da sentença, que passa a ser acrescida de idêntica parcela. João Pessoa/PB, 25 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00096.2007.022.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: COTEMINAS S/A-COMPANHIA DE TêCIDOS NORTE DE MINAS  
 Advogado: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Recorridas: FRANÇOISE HELENA VIDAL e MARCIA FERNANDA DE SOUZA  
 Advogado: FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Irrelevante, para efeito da estabilidade no emprego da gestante, o desconhecimento da gravidez pela empregada e pelo empregador à época da rescisão contratual. A norma constitucional (ADCT, art. 10, II, "b") visa a proteção da maternidade, e não da mulher. A solidariedade contratual, permeada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do pleno emprego e, sobretudo, da proteção à maternidade, permite a conclusão de que o empregador tem responsabilidade objetiva em relação à estabilidade da gestante. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão de 1º Grau, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Afrânio Neves de Melo, que lhe davam provimento para julgar improcedente a demanda. João Pessoa/PB, 25 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00091.2007.013.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
 Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS  
 Recorrida: JOILDA ALMEIDA BURITI  
 Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO  
**EMENTA:** FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Acordo de parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal), por si só, não constitui óbice e nem exime o empregador do efetivo cumprimento da obrigação correspondente ao respectivo recolhimento na conta vinculada do empregado. MUNICIPIO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INDEVIDA. Em execução contra a Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J, mas os artigos 730 e 731, todos do CPC. Assim, para as execuções contra a Fazenda Pública, tem ela que ser citada, ao invés de intimada, do início da execução, para opor seus embargos. Provimento parcial do recurso.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Município, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC e, de ofício, determinar a correção de erro material quanto a data de início do período referente ao FGTS, fixando-a em 05.03.90, data em que a reclamante foi

admitida. João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2007. PROC. NU.: 00154.2007.001.13.01-4Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário  
 Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Agravante: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB  
 Advogado: LUIZ PINHEIRO LIMA  
 Agravado: SEVERINO FLORIANO SOARES  
 Advogado: VALTER DE MELO  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Notificação a parte por seu patrono regularmente constituído, não há que se falar em irregularidade de notificação a este dirigida, pela condição de poder público ostentada pelo recorrente. Não há que se confundir a representação da parte, de que trata o art. 12 do CPC, e que enumera as pessoas legalmente admitidas a representar o direito da parte em juízo, com a capacidade postulatória exercida pelo advogado, e assim optado pelo agravante, tanto que conferiu os poderes respectivos sem qualquer restrição de que os atos de comunicação fossem exclusivamente dirigidos à própria parte. A decisão agravada se mantém. Agravado de instrumento a que se nega provimento.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00400.2007.027.13.00-8Agravado de Petição**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
 Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Agravante: MARIA NANCY DE OLIVEIRA TRAJANO  
 Advogado: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA  
 Agravados: JM FERNANDES E FILHOS LTDA e JAILSON PEDRO DO NASCIMENTO  
 Advogado: GILVAN VIANA RODRIGUES  
**EMENTA:** PENHORA DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE FILHA DO SÓCIO EXECUTADO. Ainda que a embargante seja filha do executado, não é esse fato suficiente para se reconhecer que houve fraude à execução, já que os imóveis foram por ela adquiridos em data bem anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista e não há prova de que o executado se beneficiou dos rendimentos de aluguel. Agravado de petição provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Petição para afastar a constrição determinada. João Pessoa/PB, 25 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00191.2007.013.13.00-0Recurso Ordinário**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
 Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS  
 Recorrida: JOSEFA INACIO DA SILVA ROBERTO  
 Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO  
**EMENTA:** VERBAS TRABALHISTAS NÃO QUITADAS. DEFERIMENTO. A ausência de prova da quitação das verbas postuladas impõe a procedência do pedido. FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Acordo de parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal), por si só, não constitui óbice e nem exime o empregador do efetivo cumprimento da obrigação correspondente ao respectivo recolhimento na conta vinculada do empregado. MUNICIPIO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC INDEVIDA. Em execução contra a Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J, mas os artigos 730 e 731, todos do CPC. Assim, para as execuções contra a Fazenda Pública, tem ela que ser citada, ao invés de intimada, do início da execução, para opor seus embargos. Provimento parcial do recurso.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Município, para conceder as férias de 2004, de forma simples e com o acréscimo do adicional de 1/3, e excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00162.2007.012.13.00-1Recurso Ordinário**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
 Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrentes/Recorridos: FRANCISCO DA SILVA e MUNICIPIO DE LASTRO-PB  
 Advogados: LINCON BEZERRA DE ABRANTES e MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADIELHA  
**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO. LEI VÁLIDA. TRANSMUDAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. Em se considerando a validade da Lei nº 232/2005, que instituiu o Regime Jurídico do Município, é de se reconhecer a transmutação do regime celetista para o estatutário, o que enseja o reconhecimento da incompetência dessa Justiça Especializada, a partir da publicação da lei que instituiu o Regime Jurídico do Município. Recurso a que se dá parcial provimento. RECURSO DO RECLAMANTE. IMPLANTAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO. ATO UNILATERAL DO PODER PÚBLICO. PAGAMENTO DO FGTS. A instituição do regime estatutário pelo Poder Público Municipal constituiu-se em ato unilateral da Administração, equivalente à despedida injustificada, ensejando ao trabalhador a percepção direta dos valores do FGTS, a teor do preconizado no art. 20, I, da Lei nº 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 140/170, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação a FGTS de 01.05.82 a 21.08.2005; pagamento de férias referente aos períodos de 2002/2003 a 2004/2005; o valor equivalente a 1/3 da remuneração das férias do período aquisitivo de 2001/2002 a 2004/2005, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Afrânio Neves de Melo e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para deferir a indenização pelo não cadastramento do PIS-PASEP, nos moldes do pedido, observando-se a prescrição quinquenal decretada pelo Juízo *a quo* bem assim, para determinar que a obrigação de depositar o FGTS seja convertida em pagamento direto ao reclamante, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Afrânio Neves de Melo e Ubiratan Moreira Delgado, que deferiam apenas a indenização pelo não cadastramento do PIS-PASEP. João Pessoa/PB, 25 de outubro de 2007.  
**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.  
**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
 Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**  
**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00451.2006.009.13.00-7Agravado de Petição**  
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Agravante: GEOVAR DOS SANTOS  
 Advogado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO  
 Agravada: SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
 Advogada: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO APURADO EM DISSONÂNCIA COM O COMANDO DA DECISÃO EXEQÜENDA. Estando a conta de liquidação em dissonância com o comando da decisão exeqüenda, é de se acolher a impugnação para determinar o refazimento dos respectivos cálculos, a fim de adequá-los às diretrizes traçadas na sentença condenatória.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravado de Petição para determinar a retificação dos cálculos de fls. 188/190, de forma que o adicional de insalubridade seja calculado até 06.06.2005, bem como para incluir os reflexos das horas extras sobre o aviso prévio. João Pessoa, 08 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 00073.2007.013.13.00-1Recurso Ordinário**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
 Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS  
 Recorrida: MARIA DE LOURDES ANDRE COSTA  
 Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO  
**EMENTA:** CONTRATO VÁLIDO. DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Incontroversa a validade do contrato, caberia ao reclamado comprovar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas dele decorrentes, uma vez que ao réu cabe demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, ônus do qual não se desvinculou (inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC).  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, quando da liquidação da sentença e, no tocante ao 13º salário e às férias acrescidas de 1/3, o valor imposto na parte dispositiva do “decisum” seja ajustado ao “quantum” explicitado na exordial, bem como para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC. João Pessoa, 12 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 01512.2004.006.13.00-2Agravado Regimental**  
 Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Prolatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Agravante: AMIP - ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL DA PARAIBA LTDA  
 Advogado: MARIO NICOLA DELGADO PORTO  
 Agravado: JUIZ RELATOR (PROCESSO 1512.2004.006.13.00.2)  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO. Acolhe-se Agravado Regimental para afastar a deserção de Agravado de Petição quando resta demonstrado que o apelo obstado veio acompanhado de depósito recursal.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento ao Agravado Regimental para conhecer do Agravado de Petição, vencida sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira

Delgado, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 12 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 00204.2007.024.13.00-4Recurso Ordinário**  
 Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Recorrentes/Recorridos: SEVERINO OTAVIO DE BRITO LIRA e BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.  
 Advogados: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA, PATRICIA ARAUJO NUNES e FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR  
 Recorrido: WAL MART BRASIL LTDA  
**EMENTA:** INSTRUMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO PELA ENTIDADE SINDICAL. EFEITOS. A Súmula nº 330 do Colendo TST confere eficácia liberatória apenas "...às parcelas expressamente consignadas no recibo". Conseqüentemente, embora legal e formalmente válido o termo de rescisão contratual assinado pelo empregado, não tem o condão de quitar integralmente título trabalhista, cujo efetivo valor seja superior àquele constante no instrumento rescisório.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante por deserto, suscitada nas contrarrazões do reclamado; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que na apuração das horas extras sejam computados apenas os dias de efetivo trabalho, bem como para afastar da condenação a penalidade imposta no julgamento dos embargos declaratórios; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isentando-o, por conseguinte, do pagamento dos honorários periciais. Custas mantidas. João Pessoa, 12 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 00230.2007.002.13.00-5Embargos de Declaração**  
 Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Embargante: CABELO PESCA LTDA  
 Advogado: EDUARDO JORGE NUNES DE SOUZA  
 Embargado: ADRIANO JOSE DE LIMA  
 Advogados: JOSE BERNARDINO JUNIOR, ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO e FLAVIO GONÇALVES COUTINHO  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Merecem rejeição os Embargos Declaratórios quando não verificada qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 12 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 00540.2007.027.13.00-6Recurso Ordinário**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Recorrente: BRATEST S/A  
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 Recorrida: MARLEIDE FERREIRA DE SOUZA  
 Advogado: WILSON JOSE DA COSTA  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO. É devido o pagamento de adicional de insalubridade quando a prova técnica, através de laudo circunstanciado, revela que a empregada estava submetida a condições de trabalho insalubres porque a empresa não fornecia os equipamentos de proteção adequados para eliminação da nocividade.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso a fim de determinar a dedução dos valores já pagos a título de feriados trabalhados. Custas mantidas. João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 00172.2007.002.13.00-0Recurso Ordinário**  
 Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Recorrente: ALMIR CHAGAS DA SILVA  
 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA NOBREGA  
 Recorridos: FERNANDO FLORENCIO CARVALHO NETO e CONSTRUTORA GAMA LTDA  
 Advogado: HERMANO GADIELHA DE SA  
**EMENTA:** JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. Verificado que o Juízo de origem deixou de apreciar questões argüidas na inicial e, conseqüentemente, de decidir sobre pleitos ali contidos, resta considerar que ocorreu, na hipótese, um julgamento *citra petita*, o que enseja sua anulação.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, argüida em contra-razões; por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, por julgamento “*citra petita*” e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que outra seja decisão seja proferida, desta feita em conformidade com os ditames legais. João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 00263.2006.006.13.00-0Embargos de Declaração**  
 Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Embargante: JOAO NUNES SOARES JUNIOR  
 Advogado: JOSE ARAUJO DE LIMA

Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ELIZABETH PORCELANATO LTDA  
 Advogados: MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDÊNCIO e ANTONIO FERNANDO CALDAS ESPINOLA  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A despeito da ausência de omissão no julgado afigura-se plenamente cabível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de se prestar certos esclarecimentos a respeito da lide. Embargos parcialmente acolhidos.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para que os esclarecimentos expostos no voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, passem a integrar v. acórdão sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que os rejeitava. João Pessoa, 12 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 01441.2007.027.13.00-1Recurso Ordinário**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Recorrente: JOSENILSON MARQUES DA SILVA  
 Advogado: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO  
 Recorrida: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
 Advogados: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA e ERICA CRISTINA PAIVA CAVALCANTE  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. DEFERIMENTO. É devido o pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade quando a empresa reconhece a existência de condições insalubres, através do pagamento do adicional, mas não demonstra a quitação dos respectivos reflexos.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para extinguir, sem julgamento do mérito, o pedido de incorporação do adicional de insalubridade e condenar a reclamada a pagar ao reclamante os reflexos do adicional de insalubridade comprovadamente pago, incidentes sobre aviso prévio, férias mais 1/3, FGTS, horas extras e 13º salário. Incidência de juros e correção monetária. Contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei. Custas de R\$ 50,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado para este fim. João Pessoa, 08 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 00089.2007.013.13.00-4Recurso Ordinário**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
 Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS  
 Recorrida: MARLY DE SOUSA FARIAS  
 Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO  
**EMENTA:** CONTRATO VÁLIDO. DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Incontroversa a validade do contrato, caberia ao reclamado comprovar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas dele decorrentes, uma vez que ao réu cabe demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, ônus do qual não se desvinculou (inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC).  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, quando da liquidação da sentença e, no tocante ao 13º salário e às férias acrescidas de 1/3, o valor imposto na parte dispositiva do “decisum” seja ajustado ao “quantum” explicitado na exordial, bem como para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC. João Pessoa, 12 de novembro de 2007.  
**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
 Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**  
**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00023.2006.019.13.00-1Recurso Ordinário**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga  
 Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: MARIA CLAUDINO BENTO  
 Advogado: JAKELEUDO ALVES BARBOSA  
 Recorrido: MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA - PB  
 Advogado: ANTONIO REMIGIO JUNIOR  
**EMENTA:** SERVIDOR MUNICIPAL. ADMISSÃO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A transmutação de regime jurídico de celetista para estatutário, com a conseqüente extinção do contrato de trabalho, pressupõe a necessária aprovação em concurso público, independentemente de ser estável ou não o empregado. Não evidenciado que o ingresso da reclamante tenha sido precedido do requisito básico, tem-se que não restou alterada a natureza jurídica da relação estabelecida sob o regime celetista, pelo que deve ser afastada a prescrição bienal declarada. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AJUSTE CONTRATUAL. Não comprovada a prestação de labor em jornada reduzida por







Table with 13 columns: Identification Number, Name, Birth Date, Age, Status, Process Number, Name of Defendant, Birth Date, Age, Status. Lists legal proceedings and individuals involved.













advocatícios sucumbenciais. Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

5 - 00.0014328-6 ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V BARROS). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

6 - 00.0014718-4 ANTONIO EDIVIRGENS FERREIRA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

7 - 00.0021973-8 LUIZA ALVES DO NASCIMENTO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 124/125, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

8 - 00.0023300-5 REGINA MORAIS DA SILVA (Adv. CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

9 - 00.0025538-6 ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

10 - 00.0025869-5 MARIA PEREIRA DA SILVA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

11 - 00.0026345-1 NEMISIA BEZERRA SABINO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

12 - 00.0026868-2 JOSEFA DA CONCEICAO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAPIVERDE). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

13 - 00.0031909-0 MARIA ANTONIA DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x MARIA ANTONIA DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

14 - 00.0032924-0 FRANCISCO DANTAS DA SILVA E OUTROS (Adv. GERALDO ARAUJO, MARCIA MEDEIROS COSTA, TIBERIO ROMULO DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 124/125, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

15 - 00.0036538-6 ANDREA DA SILVA DIAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FLÁVIO

AURELIANO DA SILVA NETO, BRUNO CESAR BRITO MENDES) x JOSELIA DA SILVA DIAS (Adv. JOSE GEORGE COSTA NEVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

16 - 00.0037357-5 JOSEFA IZABEL DE JESUS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x JOSEFA IZABEL DE JESUS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

17 - 00.0037539-0 JOAO ELIAS PEREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

18 - 99.0106249-7 JOSEFA RAFAEL DE MOURA (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. BRUNO CESAR BRITO MENDES, JULIANA ALVES DE ARAUJO). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

19 - 99.0106698-0 MARIA ENEDINA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA ENEDINA DA SILVA (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

20 - 2000.82.01.000882-0 IVETE MARINHO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSEFA SEBASTIANA DA CONCEICAO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCURADOR). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

21 - 2000.82.01.004330-3 JOSEFA GERLANE GALVAO NUNES (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

22 - 2001.82.01.004723-4 GILVANETE ROCHA DO BU E OUTROS (Adv. WILSON SILVEIRA LIMA, GERALDO COELHO BARBOSA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

23 - 2001.82.01.007983-1 ANA GOMES DE LIMA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

24 - 2002.82.01.002639-9 JOSE ANTONIO DE LIMA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

(Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

25 - 2002.82.01.002962-5 LUIZ PEDRO DE MELO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

26 - 2002.82.01.006296-3 ALUIZIO VERISSIMO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

27 - 2003.82.01.003799-7 JOSE CORREIA DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS, JOSE DE PAULA REGO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

28 - 2003.82.01.006464-2 FRANCISCO BASILIO DA SILVA (Adv. ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

29 - 2003.82.01.006866-0 MARIA SALETE LIMA FURTADO E OUTRO (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x MARIA GOMES DA SILVA (Adv. MARCIO MACIEL BANDEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLÁVIO PEREIRA GOMES). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

30 - 2003.82.01.007222-5 SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

31 - 2004.82.01.002494-6 HAROLDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (Adv. ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Total Intimação : 31  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA-28,31  
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-21,24,27,30  
 ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-6  
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-9,10,13  
 BRUNO CESAR BRITO MENDES-15,18  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-1,15  
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-8  
 CORDON LUIZ CAPIVERDE-12  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-18  
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-2,6,10  
 FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO-15,18  
 FLÁVIO PEREIRA GOMES-29  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-20  
 FRANCISCO TORRES SIMOES-3  
 GERALDO ARAUJO-14  
 GERALDO COELHO BARBOSA-22  
 GILBERTO CESAR COELHO-2,6,10  
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-16,23  
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-11,16,17,26  
 IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-20  
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-8,11,12  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-20  
 JOAO CAMILO PEREIRA-4  
 JOAO FELICIANO PESSOA-8,13,14,16  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-20,21  
 JOSE DE PAULA REGO-27  
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-15,18  
 JOSE MARTINS DA SILVA-20  
 JOSEFA INES DE SOUZA-19,25,26  
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-18  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-20  
 LEIDSON FARIAS-3  
 MARCIA MEDEIROS COSTA-14  
 MARCIO MACIEL BANDEIRA-29  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-23  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-15,17,18

MARLY PEIXOTO DA COSTA-4,6  
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-25  
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-19  
 RINALDO BARBOSA DE MELO-1,9  
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-21,24,27  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-4,7  
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-8  
 SEM PROCURADOR-2,7,19,20,22,31  
 TALES CATAO MONTE RASO-28,30  
 THERIO FARIAS-3  
 TIBERIO ROMULO DE CARVALHO-14  
 VITAL BEZERRA LOPES-5,13  
 VLADIMIR MATOS DO O-29  
 WILSON SILVEIRA LIMA-22  
 ZILEIDA DE V BARROS-5  
 Setor de Publicação  
**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 4ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000664-9/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.007615-6  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**EXECUTADO:** CONSTRUTORA BRISA LTDA

**DEVEDOR(ES):** CONSTRUTORA BRISA LTDA (CPF/CNPJ:03.795.164/0001-40).

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 5.127,33 (atualizada até 06/11/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 35.609.662-9, 35.609.664-5.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gândim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 29 de outubro de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000665-3/2007**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.013496-6  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**EXECUTADO:** ANDRADE ENGENHARIA LTDA e outros  
**DEVEDOR(ES):** ANDRADE ENGENHARIA LTDA (CPF/CNPJ:41.203.365/0001-09). FRANCISCO MOREIRA DE ANDRADE (CPF/CNPJ:132.849.834-49).

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 20.668,24 (atualizada até 30/09/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 60.026.295-2.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gândim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 29 de outubro de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

*Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.*

*Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.*

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

